

## **Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios da Diversidade Biológica – a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) como paradigma**

### **I. Protocolo de Nagoia, no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica (CDB)**

O “**Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização**” é o acordo internacional que regulamenta o chamado “Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização”, sob os auspícios da **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)**. Estabelece, grosso modo, as diretrizes para o estabelecimento das relações comerciais entre países provedores de recursos genéticos e aqueles que os utilizarão.

#### **Histórico**

Na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, os Estados-Membros da CDB demandaram assertividade nas negociações de regime internacional de repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização de recursos genéticos da biodiversidade, conforme prometido em 1992, com a criação a CDB:

*“Em 2004, o Grupo de Trabalho Aberto Ad Hoc sobre Acesso e Repartição de Benefícios (ABS, na sigla em inglês), criado no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), recebeu o mandato de negociar um regime internacional sobre acesso e repartição de benefícios. Depois de seis anos de negociações, o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização foi adotado em Nagoia, no Japão, em 29 de outubro de 2010.”<sup>1</sup>*

Trata-se de acordo finalizado na 10ª reunião da Conferência das Partes da CDB (COP 10), realizada em 29 de outubro de 2010, em Nagoia, Japão, com vigência a partir de 12 de outubro de 2014. Sua ratificação, no Brasil, ocorreu em 4 de março de 2021.

#### **Fundamentos jurídicos**

O Protocolo de Nagoia baseia-se no ideário de acesso e repartição de benefícios previsto no art. 15 da CDB, com destaque para a necessidade de obtenção de consentimento prévio informado do país em que o recurso genético ou Conhecimento Tradicional Associado (CTA) esteja localizado, para fins de acesso a esse patrimônio, mediante a assinatura de termo mutuamente acordado entre as partes.

O secretariado da Convenção afirma que o Protocolo de Nagoia confere maior segurança jurídica e transparência para provedores e usuários de recursos genéticos, envolvidos em transações internacionais; que incentiva pesquisas que tenham por substrato

---

<sup>1</sup> <https://www.cbd.int/abs/infokit/revise/print/factsheet-nagoya-pt.pdf>

recursos genéticos, que contribui para a conservação e o uso sustentável do patrimônio genético dos Estados-Membros<sup>2</sup>.

Tal assertiva, no entanto, não se confirma, na medida em que o Protocolo se demonstra, na prática, sem efetividade, dado tratar-se tão somente de diretrizes aos Estados-Membros desprovidas de qualquer poder de “enforcement” ou de dissuasão ou coibição de práticas voltadas à biopirataria.

**Trata-se de acordo internacional inefetivo, na medida em que não tem natureza mandatária e não impõe, por meio do sistema ONU, o cumprimento de regras aos Estados-Membros. Trata-se, ao contrário, da (dispensável) atribuição ao próprio arcabouço jurídico nacional dos Estados-Membros da responsabilidade de promover o “enforcement” de obrigações, nacionalmente estabelecidas, decorrentes do acesso a seus patrimônios genéticos e de CTA.**

Dito de outra maneira, não se verifica incremento na proteção dos interesses dos países provedores de recursos genéticos – majoritariamente países em desenvolvimento -, com a entrada em vigor do Protocolo de Nagoia, visto que qualquer jurisdição nacional poderia haver regrado o acesso a seu patrimônio genético e de CTA independentemente da existência de Protocolo dedicado ao tema. Além disso, não há nada no texto do Protocolo que garanta ou concretamente induza (como mecanismos de investigação e monitoramento da origem biológica de novas tecnologias) o cumprimento dos arcabouços legais de países provedores, por países e nacionais de países interessados nesse patrimônio, historicamente envolvidos em práticas de biopirataria.

**A seguir, Comentários a dispositivos-chave do “Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização”, a fim de demonstrar a inefetividade do acordo:**

***Artigo 1 - Objetivo***

*O objetivo do presente Protocolo é a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado, contribuindo desse modo para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.*

Não procede a informação de que o objetivo seja a justa e equitativa repartição de benefícios, na medida em que o protocolo não dispõe de qualquer mínimo mecanismo de “enforcement” e monitoramento do efetivo cumprimento da metodologia de repartição de benefícios que afirma defender . Fosse esse o verdadeiro objetivo do acordo, dele decorreriam mecanismos para a prevenção, identificação e combate à biopirataria.

---

<sup>2</sup> <https://www.cbd.int/abs/infokit/revise/print/factsheet-nagoya-pt.pdf>

### **Artigo 5 – Repartição justa e equitativa de benefícios**

*“1. De acordo com o Artigo 15, parágrafos 3 e 7 da Convenção, os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como as aplicações e comercialização subsequentes, serão repartidos de maneira justa e equitativa com a Parte provedora desses recursos que seja o país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção.*

*Essa repartição ocorrerá mediante termos mutuamente acordados.*

*2. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, com vistas a assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais, de acordo com a legislação nacional relativa aos direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre esses recursos genéticos, sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades relacionadas, com base em termos mutuamente acordados.*

*3. Para implementar o parágrafo 1 acima, cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso.  
(...)”*

“Termos mutuamente acordados”: dependem de mecanismos de fiscalização e “enforcement”, visto que, na prática, empresas e interesses transnacionais não buscarão voluntariamente cumprir o marco normativo de países em desenvolvimento “megadiversos”, a fim de repartir os benefícios de inovações baseadas em recursos da diversidade biológica. Como a CDB não oferece mecanismos de fiscalização, monitoramento e “enforcement”, não há efeitos práticos decorrentes do acordo.

“Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas”: atribui a cada jurisdição nacional a responsabilidade e o desafio de fazer frente aos interesses predatórios e à biopirataria que assolam seu patrimônio genético e do CTA. Ao mesmo tempo em que as práticas conservacionistas decorrentes da CDB atuam em sentido contrário à defesa soberana desses recursos em países em desenvolvimento, na medida em que expõem áreas de notória biodiversidade à atuação de ONGs e governos estrangeiros.

### **Artigo 6 – Acesso a recursos genéticos**

*“1. No exercício dos direitos soberanos sobre recursos naturais, e sujeito à legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios, o acesso a recursos genéticos para sua utilização está sujeito ao consentimento prévio informado da Parte provedora desses recursos que seja país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção, a menos que diferentemente determinado por aquela Parte.*

*2. De acordo com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que se obtenha o consentimento prévio informado ou a aprovação e a participação das comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos quando essas tiverem o direito estabelecido de conceder acesso a esses recursos.”*

Embora mencione a soberania dos Estados-Membros sobre seu patrimônio genético, a CDB não contribui com qualquer medida de efetiva dissuasão a atos que desrespeitem tal soberania, ou com medidas de “enforcement” que garantam a fruição desses direitos soberanos, por países em desenvolvimento ditos “megadiversos”.

“De acordo com a legislação nacional”: novamente a CDB se exime de qualquer “enforcement” ou efetivo regramento do tema na esfera multilateral. O acordo poderia, por exemplo, estabelecer requisitos mínimos a serem cumpridos pelas instituições transnacionais responsáveis por pesquisa e desenvolvimento envolvendo recursos da biodiversidade, como controles, em regras de comércio internacional de mercadorias ou do sistema patentário, para a verificação do efetivo cumprimento de obrigações relacionadas à repartição de benefícios.

**Artigo 7 - Acesso ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos**

*“Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos detido por comunidades indígenas e locais seja acessado mediante o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação dessas comunidades indígenas e locais, e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos.”*

“Em conformidade com a legislação nacional”: novamente a CDB se exime de qualquer “enforcement” ou efetivo regramento do tema na esfera multilateral (vide comentários aos artigos 5 e 6).

**Artigo 8 - Considerações especiais**

*“Ao desenvolver e implementar sua legislação ou seus regulamentos sobre acesso e repartição de benefícios, cada Parte:*

*(a) criará condições para promover e estimular pesquisa que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente em países em desenvolvimento, inclusive por meio de medidas simplificadas de acesso para fins de pesquisa não comercial, levando em conta a necessidade de abordar mudança de intenção dessa pesquisa;*

*(b) prestará devida atenção a casos de emergências atuais ou iminentes que ameacem ou causem danos à saúde humana, animal ou vegetal, conforme determinado nacionalmente ou internacionalmente. As Partes podem considerar a necessidade de acesso expedito a recursos genéticos e repartição justa, equitativa e expedita dos benefícios derivados da utilização desses recursos genéticos, inclusive acesso a tratamentos acessíveis aos necessitados, especialmente nos países em desenvolvimento;*

*(c) considerará a importância dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura e seu papel especial para a segurança alimentar.”*

Apesar de não conferir “enforcement” ou efetivo regramento do tema na esfera multilateral, o acordo cria obrigações para países provedores de recursos da diversidade biológica (na prática, países em desenvolvimento): (i) criação de condições para estimular pesquisa que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica; (ii) observação de casos de emergência (ou alegada emergência), que, na prática, configurariam exceção frente ao regime de repartição de benefícios; e

(iii) excetuar a aplicação do regime de repartição de benefícios em casos relacionados (ou que se aleguem relacionados) a temas de segurança alimentar.

**Artigo 10 - Mecanismo multilateral global de repartição de benefícios**

*“As Partes considerarão a necessidade e as modalidades de um mecanismo multilateral global de repartição de benefícios para tratar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que ocorram em situações transfronteiriças ou para os quais não seja possível outorgar ou obter consentimento prévio informado. Os benefícios compartilhados por usuários de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos por meio desse mecanismo serão usados para apoiar a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes em nível mundial.”*

Nem mesmo os casos de recursos genéticos e CTAs em situação transfronteira foram regradados pelo acordo, o que demonstra tanto a inexequibilidade dos conceitos por ele tratados, como o desinteresses da Convenção com o “enforcement” e a efetividade da repartição de benefícios que alega defender.

**Artigo 15 - Cumprimento da legislação ou requisitos reguladores nacionais de Acesso e repartição de benefícios**

“1. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte.

2. As Partes tomarão medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.

3. As Partes, na medida do possível e conforme o caso, cooperarão em casos de alegada violação da legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.”

“Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais”: novamente a CDB se exime de qualquer “enforcement” ou efetivo regramento do tema na esfera multilateral (vide comentários aos artigos 5 e 6). Este mesmo comentário aplica-se ao artigo 16 do acordo, relativo ao cumprimento do marco normativo aplicado ao acesso a CTAs.

**Artigo 23 - Transferência de tecnologia, colaboração e cooperação**

“(…) As Partes comprometem-se a promover e estimular o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para países em desenvolvimento Partes, em particular países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares entre eles e Partes com economias em transição, a fim de facilitar o desenvolvimento e o fortalecimento de uma base tecnológica e científica sólida e viável para a consecução dos objetivos da Convenção e do presente Protocolo. Quando possível e conforme o caso, tais atividades de colaboração ocorrerão em uma Parte ou Partes e com uma Parte ou Partes provedoras de recursos genéticos

*que é o país ou são os países de origem desses recursos ou uma Parte ou Partes que tenham adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção.”*

Dispositivo demagógico, na medida em que as tecnologias mais avançadas, relacionadas à biologia sintética, por exemplo, com potencial para capacitar países provedores (países em desenvolvimento) na exploração científica e econômica de seus patrimônios genéticos nunca serão voluntária, facilitada ou gratuitamente compartilhadas ou transferidas por seus titulares (corporações transnacionais e países desenvolvidos).

## **II. Arcabouço normativo brasileiro relativo a temas de acesso ao patrimônio da biodiversidade**

Além do **Decreto Legislativo nº 136, de 11 de agosto de 2020**, que aprova o **Protocolo de Nagoia** da CDB, outra norma basilar do regramento do acesso ao patrimônio da biodiversidade no Brasil é a **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

A seguir, **comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**, plenamente alinhada às diretrizes do Protocolo de Nagoia, cumpre enfatizar:

*“Art. 2º, Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.”*

A Lei brasileira, acertadamente, enquadra microrganismos isolados em jurisdição brasileira como parte do patrimônio genético nacional. Tal dispositivo, contudo, torna bastante claro o quão difícil é o “enforcement” da proteção a recursos dessa natureza, bem como a descoberta e coibição de atividades voltadas à sua exploração indevida e contrabando.

Especialmente difícil é a constituição de provas que demonstrem de forma cabal que produtos acabados explorados economicamente têm origem em patrimônio genético ilegalmente obtido no País.

*“Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.”*

*Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no caput, nos termos do disposto no inciso XXIII do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”*

Cadastro, autorização ou notificação dependem da boa-fé de quem pretende acessar o patrimônio genético do país, bem como de efetiva fiscalização e controle de atividades que redundam em acesso. Tendo em vista o histórico de biopirataria praticado por agentes estrangeiros, bem como as dificuldades da fiscalização de vastos territórios de diversidade biológica, a efetividade da norma tende a ser muito pequena e dependente da boa-fé de quem pesquisa e explora o território nacional.

Melhor tratamento seria dispensado ao tema se a soberania nacional sobre recursos da diversidade biológica fosse objeto de políticas e estratégias de defesa nacional.

*“Art. 6º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre:*

*I - setor empresarial;*

*II - setor acadêmico; e*

*III - populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.”*

Sem efetivos meios de fiscalização, controle e defesa de fronteiras e de áreas de notória biodiversidade cobijada por agentes privados, notadamente estrangeiros, não há como se conferir efetividade a órgãos como o “Conselho de Gestão do Patrimônio Genético” (CGen), dependente de denúncias, raras e custosas investigações, e, principalmente, da boa-fé dos agentes sob sua jurisdição.

Semelhante órgão da administração pública federal deveria estar ligado a estratégias e políticas de defesa nacional, não ao Ministério do Meio Ambiente.

*“Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.*

*§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.*

*(...)*

*Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.”*

A proteção de CTAs depende de intensa fiscalização e controle – se possível – de pessoas autorizadas a manter contato sistemático (ou até mesmo esporádico) com as comunidades detentoras desses conhecimentos. O oposto, portanto, do que se observa no Brasil, onde as terras indígenas e áreas de preservação se encontram sob administração *de facto* de ONGs financiadas por interesses e governos estrangeiros.

Sempre importante ter em mente que é muito difícil constituir prova de que um determinado procedimento ou produto acabado tem origem em CTA, uma vez que aqueles que exploram irregularmente tais recursos se utilizam de artifícios para dissimular o ilícito praticado.

*“Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:*

*I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;*

*II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e*

*III - exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.*

*§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.*

*§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.”*

É sobremaneira difícil fiscalizar remessas para o exterior, especialmente quando, em face das tecnologias de biologia sintética, diminutas amostras de tecidos e DNA são, teoricamente, o suficiente para o desenvolvimento de novas espécies geneticamente modificadas e a produção de fármacos.

Além disso, ainda que remessas sejam fiscalizadas, é muito difícil verificar o seu efetivo conteúdo genético, o que quer dizer que o declarado na documentação que acompanha uma remessa pode não condizer com o seu real conteúdo.

É vedado o acesso por pessoa natural estrangeira, mas muitas das organizações atuantes em terras indígenas e áreas de conservação contam com estrangeiros em suas equipes, cujas atividades não podem, na prática, ser fiscalizadas.

*“Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:*

*I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;*

*II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;*

*III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;*

*IV - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste **caput** ; e*



*V - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.”*

O efetivo controle e fiscalização de acessos realizados no exterior é ainda mais improvável, por se tratar de jurisdições estrangeiras. Igualmente improvável é a constituição da prova desse tipo de acesso, bem como a formulação de pleitos reivindicando reparação face a tais ilícitos, dada a jurisdição estrangeira implicada.

### III. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e a inexequibilidade da Lei 13.123/2015

O “Conselho de Gestão do Patrimônio Genético” (CGen)<sup>3</sup> é colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios (art. 6º da Lei 13.123/2015), composto por 17 órgãos e entidades, conforme lista abaixo<sup>4</sup>, composta por 9 ministérios presididos pelo MMA:

#### Composição

Cada representação que integra o Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen é composta de um titular e dois suplentes. A presidência do Conselho é exercida pelo Ministério do Meio Ambiente.

Presidente Ministério do Meio Ambiente - MMA	Ministério das Relações Exteriores - MRE	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MMA	Ministério da Cidadania - MC
Ministério da Defesa - MD	Ministério da Economia - ME	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI	Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Ministério da Saúde - MS	Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC	Associação Brasileira de Antropologia - ABA
Academia Brasileira de Ciências - ABC	Conselho Nacional dos Povos e das Comunidades Indígenas - CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural - CNDR	Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI
Confederação Nacional da Indústria - CNI			

Apesar de o CGen ser o órgão responsável por implementar a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado no País, a análise da efetividade das 56 deliberações do conselho, disponíveis na página do MMA na

<sup>3</sup> Regimento interno do CGen: Portaria MMA nº 381, de 3 de outubro de 2017: <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/regimento-interno/Site%20-%20REGIMENTO%20INTERNO%20ALTERADO%20pelo%20Plenario%20do%20CGen.pdf>

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/composicao>

internet<sup>5</sup>, desde a entrada em vigor da Lei 13.123/2015, demonstram o quão inefetivos são tanto a lei quanto o próprio CGen.

Trata-se das Deliberações de 23 de novembro de 2016 (**Deliberação nº 2**) a 2 de outubro de 2019 (**Deliberação nº 57**), excetuadas aquelas relacionadas à declaração de não enquadramento do caso em análise ao escopo das atividades do CGen, bem como aquelas dedicadas à criação de câmara temáticas. Observam-se, no período, tão somente 31 deliberações de efetiva aplicação do disposto na Lei 13.123/2015 a casos concretos, em sua ampla maioria relacionados a produtos cosméticos, ou seja, produtos com baixa tecnologia agregada, sem relevância estratégica para o país e mais facilmente fiscalizáveis, dada a publicidade que lhes é inerente os relacionar explicitamente ao nome dos recursos genéticos que lhes dão origem.

A seguir, o agregado das 31 deliberações de interesse, nas quais o CGen decidiu pela incidência de obrigações de repartição de benefícios face a acessos a recursos da biodiversidade brasileira:

[Deliberação nº 55](#)

Data: 02/10/2019

Assunto: Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Fábio F. Dias (**antiga Tawaya Sabonetes**), mantendo-se o Auto de Infração nº 165463-D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado com quem de direito, mantendo-se a sanção de multa aplicada no seu valor integral.

Publicação no D.O.U.: 14/08/2020 - Seção 1 - Pág. 58

[Deliberação nº 54](#)

Data: 19/09/2018

Assunto: Conferir anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURBs, bem como ao Projeto de Repartição de Benefícios constantes dos autos do processo nº 02000.000051/2014-71, de interesse da **Amazônia Fitomedicamentos Ltda.**, para que produzam os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Publicação no D.O.U.: 30/11/2018 - Seção 1 - Pág. 223

**Deliberações nº 53 a nº 49:**

Ex: [Deliberação nº 53](#)

Data: 19/09/2018

Assunto: Conferir anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB - constante dos autos do processo nº 02000.001779/2015-09, de interesse da **Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.**, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do inciso III do Parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 103 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Publicação no D.O.U.: 30/11/2018 - Seção 1 - Pág. 223

[Deliberação nº 48](#)

Data: 18/09/2018

Assunto: Conferir anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB - constante dos autos do processo nº 02000.002018/2015-66, de interesse da **Vitaderm Farmácia de Manipulação Ltda.**, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de

---

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/normas-do-cgen/deliberacoes>

2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Publicação no D.O.U.: 30/11/2018 - Seção 1 - Pág. 222

#### [Deliberação nº 47](#)

Data: 18/09/2018

Assunto: Conferir anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.000846/2009-11, de interesse da **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa**, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do inciso III do Parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 103 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Publicação no D.O.U.: 30/11/2018 - Seção 1 - Pág. 222

#### [Deliberação nº 35](#)

Data: 21/03/2018

Assunto: Conferir anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos dos processos nº 02000.001768/2015-11, nº 02000.001769/2015-65, nº 02000.001770/2015-90, e 02000.001771/2015-34, todos de interesse da **Nazca Cosméticos Indústria e Comércio Ltda.**, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Publicação no D.O.U.: 07/06/2018 - Seção 1 - Pág. 70

#### [Deliberação nº 34](#)

Data: 28/02/2018

Assunto: Conferir anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos dos processos nº 02000.002011/2015-44 e nº 02000.002008/2015-21, ambos de interesse da **Química Amparo Ltda.**, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Publicação no D.O.U.: 06/06/2018 - Seção 1 - Pág. 70

#### **Deliberações nº 33 a nº 30:**

Ex: [Deliberação nº 33](#)

Data: 28/02/2018

Assunto: Conferir anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.001949/2015-47, de interesse da **L'Oréal Brasil Pesquisa e Inovação Ltda.**, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Publicação no D.O.U.: 06/06/2018 - Seção 1 - Pág. 70

#### [Deliberação nº 28](#)

Data: 27/02/2018

Assunto: Conferir anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB - constante dos autos do processo nº 02000.002209/2014-47, de interesse da **Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.**

Publicação no D.O.U.: 01/06/2018 - Seção 1 - Pág. 110

#### **Deliberações nº 21 a nº 9:**

Ex: [Deliberação nº 21](#)

Data: 28/06/2017

Assunto: Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela **Aqia Química Industrial Ltda.**, para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 723803 Série D, por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.

Publicação no D.O.U.: 24/01/2018 - Seção 1 - Pág. 42 e 43

**Deliberações nº 3 e 2:**

Deliberação nº 3

Data: 23/11/2016

Assunto: Conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela **Firmenich & Cia. Ltda.**, para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 632997 Série D, lavrado por remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético, sem autorização do órgão competente, mantendo-se o Auto de Infração, e a sanção de multa aplicada, reduzindo seu valor em 50%.

Publicação no D.O.U.: 20/09/2017 - Seção 1 - Pág. 41

#### **IV. Conclusão**

A criação, em 1992, da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) teve como uma das garantias de atendimento dos interesses dos países em desenvolvimento ditos “megadiversos”, a futura criação de mecanismo multilateral de repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização do patrimônio soberano da diversidade biológica desses países.

Tal promessa, no entanto, revelou-se ilusória, dada a demora e a falta de empenho, nas negociações que levariam à criação do mecanismo multilateral, dos Estados-Membros desenvolvidos e interessados no acesso e controle das fontes, em países em desenvolvimento, de recursos genéticos da biodiversidade e CTAs.

A aprovação do Protocolo de Nagoia apenas demonstra concretamente a absoluta inexequibilidade do previsto no art. 15 da CDB, assim como o flagrante desinteresse do sistema ONU na criação de mecanismos multilaterais mandatários de garantia e “enforcement” dos direitos soberanos dos países em desenvolvimento provedores de recursos da biodiversidade.

Somando-se esses fatos ao discurso conservacionista adotado pela CDB, que ao longo dos anos vem sistematicamente restringindo o usufruto de recursos da diversidade biológica por parte dos países onde esse patrimônio se localiza, tem-se a evidente criação de nova convenção no âmbito do sistema ONU com o flagrante propósito de limitar, postergar e até mesmo impedir, no longo prazo, o usufruto dos direitos soberanos sobre recursos naturais (biológicos e de subsolo) de países emergentes e em desenvolvimento, face à adoção de políticas de uso sustentável, patrocinadas por organizações estrangeiras, de extensas áreas do território dos países-alvo.